Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11664/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4512/2016
PROTOCOLO	: 1657546
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	: ORIVALDO MOREIRA OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *Orivaldo Moreira Oliveira, CPF/MF n.º 156.082.551-00,* cargo: *Fiscal Sanitário*, outorgada pela *Prefeitura Municipal de Campo Grande.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-19459/2018* (fls. 73-75).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-22500/2018* (fls. 76) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado*,* amparado nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011.

O ato concessório foi formalizado pela *Prefeitura de Campo Grande,* através da *Decreto PE n.º 3.828/15*, publicada no DIOGRANDE n.º 4.440 do dia 17/12/2015 - (fls. 12-13).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 7 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Fiscal Sanitário	13.108 (treze mil, cento e oito) dias	35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a Apostila de Proventos da *Prefeitura de Campo Grande* - (fls. 13).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 74), *in verbis:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 76):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Orivaldo Moreira Oliveira cargo Fiscal Sanitário.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Orivaldo Moreira Oliveira CPF/MF n.º 156.082.551-00 Matrícula: 64947/03 Decreto PE nº 3.828/15	Fiscal Sanitário

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator